

Seção V

Disposições Gerais

Art. 99. O comitê organizador da competição deve providenciar:

I - o acesso à legislação em vigor, inerente à competição;

II - a alimentação e o transporte necessários às reuniões dos júris, quando for o caso;

III - os locais adequados para que os júris possam realizar suas sessões e acompanhar com facilidade a competição;

IV - a entrega dos formulários de recurso às delegações, na quantidade necessária;

V - as instalações e o material de expediente necessários às reuniões dos júris;

VI - a identificação dos integrantes dos júris.

Art. 100. O abandono de uma delegação da competição em virtude de uma decisão final do júri de apelação constitui fato disciplinar, devendo ser oficialmente comunicado ao Comando da Força Singular à qual pertença a delegação infratora.

CAPÍTULO IV

NORMAS ANTIDOPAGEM

Seção I

Finalidade

Art. 101. Para fim da presente Portaria Normativa, considera-se dopagem a ocorrência de uma ou mais violações das Regras Antidopagem, estabelecidas no Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 102. São considerados métodos ou substâncias proibidos todos aqueles constantes da lista mais recente divulgada pela Agência Mundial Antidopagem (AMA-WADA) e Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Seção II

Aplicação

Art. 103. A CDDB, mediante solicitação à ABCD, pode requerer a aplicação do exame antidoping nas seguintes circunstâncias:

I - em qualquer campeonato esportivo por ela dirigido, organizado ou coordenado, incluindo as competições sob a égide do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) e da União Desportiva Militar Sul Americana (UDMSA);

II - em qualquer atleta selecionado para compor Delegação ou representação esportiva militar nacional; e

III - no caso de quebra de recorde internacional do CISM ou civil, devidamente homologado pelo comitê organizador local.

Art. 104. A adoção do exame antidopagem tem por finalidade:

I - preservar a ética no esporte;

II - proteger a integridade física e psicológica dos atletas; e

III - proporcionar a igualdade de oportunidades a todos os competidores.

Art. 105. Cabe ao representante da CDDB nos eventos esportivos fazer cumprir as normas antidopagem existentes na presente Portaria Normativa.

Art. 106. No caso de adoção de exame antidopagem em uma competição ou evento, a CDDB deve informar, durante a reunião de abertura, que, caso ocorra o controle de dopagem, as equipes e respectivos atletas deverão seguir todas as orientações recebidas dos Oficiais de Controle de Dopagem encarregados de realizar a coleta.

Parágrafo único. A quantidade de testes a serem realizados em determinado evento, quer seja nacional ou internacional, não deve ser divulgada para atletas e equipes.

Art. 107. A responsabilidade pela aplicação correta do exame antidopagem é do Oficial de Controle de Dopagem, devidamente credenciado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

§ 1º A seleção dos atletas a serem testados em competições nacionais será da ABCD, em coordenação com a CDDB.

§ 2º A seleção dos atletas a serem testados em eventos do CISM e da UDMSA deve seguir as regras daqueles órgãos.

Art. 108. A coleta das amostras obedece aos procedimentos previstos nas normas da AMA-WADA e deve ser realizada por pessoal credenciado pela ABCD, sob solicitação da CDDB.

Parágrafo único. São considerados válidos somente os testes efetuados sob a autoridade credenciada para realizar os testes (ABCD ou AMA-WADA).

Art. 109. Por ocasião da coleta de material, os atletas têm o direito de estar acompanhados de um representante de sua delegação ou Força.

Parágrafo único. Caso o atleta seja menor de idade, este acompanhamento é obrigatório e deverá ser providenciado pela respectiva Força.

Art. 110. Qualquer atleta que se negue a fornecer material para exame é considerado como caso positivo de dopagem e terá o seu processo enviado para a Autoridade de Gestão de Resultados do evento.

Parágrafo único. A CDDB deve informar a decisão, por meio de comunicado oficial, ao chefe de delegação ou, no caso de o fato ocorrer com militar selecionado para equipe representativa nacional, à Comissão de Desportos da Força Singular a que pertença o militar.

Art. 111. Cabe à Força Singular, por meio do chefe de delegação ou de representante oficial da respectiva Comissão de Desportos, informar à CDDB, com a antecedência prevista no regulamento da modalidade, a existência de atleta de sua Força que fez ou esteja fazendo uso, com fim terapêutico, de alguma substância ou método que ofereça restrições, acompanhada da respectiva Autorização para Uso Terapêutico expedida para a ABCD, pela respectiva Federação Internacional, ou pela Autoridade Nacional de Controle de Dopagem, no caso de atletas brasileiros.

§ 1º Quando solicitado pelo Oficial de Controle de Dopagem, durante o procedimento de coleta de amostra de urina ou sangue, o atleta, podendo ser auxiliado pelo médico da delegação a qual pertença, deve informar quanto à utilização de qualquer outro medicamento, mesmo aqueles que não oferecem restrições.

§ 2º A prestação de informações não impede que qualquer atleta seja submetido ao exame de controle de dopagem.

Seção III

Resultados

Art. 112. A coleta deve seguir o que prescrevem as normas da AMA-WADA, quer seja para amostras de sangue ou de urina, coletando sempre amostras "A" e "B", em frascos separados e com a mesma numeração para cada coleta do atleta submetido ao teste.

§ 1º Uma vez que ocorra um resultado negativo na análise da amostra "A", o resultado será acatado e informado à Autoridade de Gestão de Resultados (ABCD ou CISM).

§ 2º Uma vez que ocorra um resultado positivo na amostra "A", o atleta deverá ser comunicado pela Autoridade de Gestão de Resultados e terá a opção de que seja realizada a análise de sua amostra "B", dentro do prazo de sete dias, ou a opção de assumir o resultado de somente uma análise (amostra "A") como sendo a final.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o atleta tem a opção de escolher outro laboratório, também credenciado pela AMA-WADA, diferente daquele em que foi feita a análise da amostra "A", arcando com os custos do transporte da amostra e, da mesma forma, o atleta tem o direito de estar presente ou de enviar um representante e assistir a abertura da amostra "B".

§ 4º Caso a amostra "B" apresente um resultado negativo, o resultado pela amostra "A" será desconsiderado e o atleta será informado pela Autoridade de Gestão de Resultados.

§ 5º Caso a amostra "B" confirme o resultado da amostra "A", o resultado será encaminhado para a Autoridade de Gestão de Resultados (ABCD ou CISM) que dará seguimento ao processo, encaminhando o mesmo para o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), ou para a Comissão de Disciplina, conforme cada caso.

§ 6º Caso o atleta, após tomar conhecimento do resultado da amostra "A", não solicite a contraprova (amostra "B"), caberá à Autoridade de Gestão de Resultados (ABCD ou CISM) solicitar este exame, se assim julgar necessário, ou permanecer somente com a análise da amostra "A".

Art. 113. Caso o atleta seja flagrado com um resultado positivo em suas amostras e possua uma Autorização de Uso Terapêutico, deverá encaminhá-la, com a brevidade que for possível, à Autoridade de Gestão de Resultados.

Seção IV

Sanções

Art. 114. A aplicação das sanções fica a cargo da Autoridade de Gestão de Resultados do exame, sendo normalmente a ABCD, para os eventos nacionais, que encaminhará o caso para o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) e o CISM, para os eventos internacionais realizados no Brasil, que encaminhará o caso para a Comissão de Disciplina daquela entidade.

Parágrafo único. Em eventos internacionais, não cancelados pelo CISM, a ABCD será a Autoridade de Gestão de Resultados, com o consequente encaminhamento do caso para o TJD-AD.

Art. 115. Após a decisão expedida pelo TJD-AD, para casos julgados no Brasil, ou pela Comissão de Disciplina do CISM, o atleta tem o prazo de vinte e um dias para recorrer à Corte Arbitral do Esporte (CAS).

Art. 116. As sanções, quer do TJD-AD, quer da Comissão de Disciplina do CISM ou da Corte Arbitral do Esporte (CAS), podem ser aplicadas a qualquer militar ou civil que, comprovadamente, tenha induzido o atleta ao uso de métodos ou substâncias proibidas, ou tenha incorrido em quaisquer das restrições mencionadas no Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 117. As sanções aplicadas pelos órgãos de que trata o art. 116, e previstas na presente Portaria Normativa, não excluem as sanções de ordem disciplinar que a Força julgar pertinentes.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 118. Durante o processo de análise dos testes, todos os procedimentos são considerados confidenciais e restritos às respectivas Autoridades de Coleta, de Teste e de Resultados.

§ 1º A divulgação final do resultado será encaminhada em primeiro lugar ao atleta, em seguida à CDDB que, posteriormente, deverá notificar a Comissão de Desportos da Força Singular a que pertença o militar.

§ 2º Após o atleta ter sido notificado e claramente ter tomado ciência de seu resultado, este perde seu caráter de confidencialidade.

Art. 119. A CDDB deve comunicar o fato ao órgão esportivo nacional responsável pela modalidade na qual o caso tenha sido confirmado como positivo.

Art. 120. A CDDB, em contato com a ABCD, deverá oferecer aos seus atletas ações educativas antidopagem, em forma de palestras ou oficinas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se conjuntamente com a orientação normativa específica da competição ou do evento esportivo, na qual serão fixadas as prescrições pormenorizadas relativas às competições militares, com seus anexos e apêndices, cabendo ao Presidente da CDDB editá-las e proceder a sua atualização.

Parágrafo único. A CDDB deve propor a atualização da presente Portaria Normativa sempre que necessário e em consenso com as Forças Singulares.

Art. 122. Fica revogada a Portaria nº 1.057/MD, de 16 de julho de 2008.

Art. 123. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DO EXÉRCITO**COMANDO LOGÍSTICO****DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS****INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 22, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019**

EB: 64474.012481/2019-21

Aprava o Manual do Usuário do Sistema de Controle de Explosivos do Exército (SICOEX), versão 1.1

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 63 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, do Comandante do Exército; o previsto no art. 100 da Portaria nº 147 - COLOG, de 21 de novembro de 2019; resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual do Usuário do Sistema de Controle de Explosivos do Exército (SICOEX), anexo a esta Instrução.

Art. 2º Determinar que esta Instrução entre em vigor na data de sua publicação.

Anexo A - MANUAL DO USUÁRIO DO SICOEX

Anexo B - REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO SICOEX

Anexo C - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DO SICOEX

Anexo D - TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE

Anexo E - LISTA DE ÍCONES

OBS: Todos os anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet.

Gen Bda EUGÊNIO PACHELI VIEIRA MOTA

COMANDO DA MARINHA**SECRETARIA-GERAL****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 114/DADM, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Atualizar o CEP do CNPJ nº 00.394.502/0335-81, pertencente a Delegacia Fluvial de Porto Velho, para 76.801-056.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 118/DADM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requirir a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Delegacia Fluvial de Furnas (DelFurnas), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediada na Rua Lavras, nº 228, Furnas, São José da Barra, Minas Gerais, MG, CEP 37945-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

